



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004684-62.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CARMEN APARECIDA GOMES FICOCELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57507

APEL.Nº: 1004684-62.2021.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí

APTE. : Banco Bradesco Financiamentos S/A

APDA. : Carmen Aparecida Gomes Ficocello (Justiça Gratuita)

SENTENÇA DO JUIZ: Filipe Antonio Marchi Levada

[A]

CONTRATO BANCÁRIO e
RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo –
Empréstimo consignado - Descontos indevidos
de valores em benefício previdenciário da
autora cuja contratação ela nega ter realizado –
Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da
assinatura no contrato e atribuído à autora –
Falha na prestação de serviços – Configuração
- O Banco, por culpa de seus prepostos ou de
empresas intermediadoras de mútuo, participou
de um contrato contendo assinatura falsa do
mutuário, o que configura fortuito interno,
causa não excludente de responsabilidade - É
do senso comum que os Bancos contratam
empresas captadoras de clientela e também
impõem aos seus prepostos o cumprimento de
metas de trabalho no fornecimento de crédito a
seus clientes, devendo arcar com as
consequências daí advindas - – Dano material
– Repetição do indébito devida - Devolução é a
simples, daí a reforma da sentença neste tópico
- Juros moratórios com termo inicial do evento
danoso (cada desconto indevido), conforme
súmula 54 do STJ e correção monetária a partir
do efetivo prejuízo - Dano moral –
Caracterização – Dano “in re ipsa” –
Indenização arbitrada pela sentença em R\$
10.000,00 – Redução para R\$ 5.000,00 –
Admissibilidade - Atualização monetária a
partir do arbitramento – Juros de mora a contar
da citação, como constou na sentença, por não
ter a autora se insurgido como decidido -
Autora não devolveu os valores que lhe foram
creditados por força do suposto mútuo e tal

circunstância deve refletir na definição do “quantum” indenizatório - Compensação do montante condenatório com os valores creditados em conta corrente da autora - Sucumbência integral do Banco réu – Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação nos termos seguintes (cf. fls. 427-430):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: (1) declarar inexistente a relação jurídica discutida nos autos (contrato de fls. 101/107), bem como eventual débito dela decorrente; (2) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros referidos no artigo 406 do Código Civil, contados (ambos, a correção monetária e os juros) da data da publicação da sentença; (3) condenar a parte ré a restituir à Autora os valores que descontou de seu benefício previdenciário em razão da relação jurídica declarada inexistente, da seguinte forma: (a) restituição simples, para os descontos ocorridos até de 30/03/2021; (b) restituição em dobro, para os descontos ocorridos após 30/03/2021. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros referidos no artigo 406 do Código Civil, contados (ambos, a correção monetária e os juros) da data de cada desconto.

Do valor da condenação deverá ser compensado o valor creditado à Autora pela parte ré (fl. 66 R\$326,73), o qual deverá ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do depósito (08/06/2020).

DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato declarado inexistente. Oficie-se ao INSS comunicando acerca da concessão da liminar e determinando que cesse imediatamente os descontos efetuados pela parte ré referentes ao contrato declarado inexistente do benefício previdenciário da Autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre

o valor da condenação”.

Sustenta o Banco réu que a contratação foi regular, que houve portabilidade de outra entidade financeira, com transferência de valores à conta corrente da autora; diz que as assinaturas apostas no contrato e nos documentos que constam dos autos são convergentes e que não praticou ato ilícito e, se houve fraude, ele também foi vítima; afirma que não há dano moral e busca, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório; pugna pelo afastamento de sua condenação à repetição do indébito, pela alteração do termo inicial dos juros de mora e pela inversão dos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A apelada alegou na petição inicial que desconhece a origem dos valores das prestações que são descontados de seu benefício previdenciário, sublinhando não ter firmado qualquer mútuo (empréstimo consignado) com o Banco apelante - este sustenta a regularidade da contratação e junta aos autos o contrato (cf. fls. 101-106).

Realizada a perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade da assinatura aposta naqueles documentos (cf. fls. 319-344) e sobreveio a sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico entre as partes e condenou o Banco réu à devolução dos valores descontados indevidamente da autora e à indenização por dano moral (cf. fls. 427-430).

Há conclusão técnica de que assinatura aposta no contrato (e atribuído à autora) é falsa.

É bem verdade que, pelo disposto no art. 479 do CPC, o juiz não está subordinado ao laudo pericial e pode considerar, ou não, as conclusões do perito para firmar o seu convencimento. Nada o impede, porém, de ter aquele trabalho como fundamento de sua decisão, notadamente quando se trata de questão estritamente técnica, situada fora da órbita do conhecimento do operador do direito e que foi objeto de estudo detalhado e fundamentado, realizado por profissional equidistante das partes litigantes.

Correta, portanto, a sentença ao declarar inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o Banco à devolução de valores e ao pagamento da indenização por dano moral.

Dispõe a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A formalização de mútuo com assinatura falsa da correntista consubstancia inequivocamente falha na prestação do serviço bancário, pois deu ensejo a descontos indevidos de valores no benefício previdenciário e isso é fonte geradora de dano moral.

A propósito:

“PRELIMINAR- Legitimidade passiva decidida em despacho saneador, que restou irrecorrido – Preclusão- Preliminar não conhecida AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Contratação de financiamento em nome do autor mediante aposição de assinatura falsa - Cessionário do crédito que apontou o nome do autor no cadastro de inadimplentes - Vício na prestação de serviços - Responsabilidade

objetiva do prestador - Caso de fortuito interno - Dano moral caracterizado - Indenização devida - "quantum" devidamente fixado não comportando redução- Aplicação do art.252 do RITJSP- Sentença mantida – Recurso improvido JUROS DE MORA – Juros devem ser contados do evento danoso, pela responsabilidade extracontratual, e não do arbitramento, como fez a r. sentença – Correção de ofício, por ser matéria de ordem pública. Preliminar não conhecida e Recurso improvido, com observação.” (cf. Apel. nº 1006395-60.2015.8.26.0100, rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 03-8-2017).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Conta corrente. Seguro. Descontos de parcelas. Perícia que constatou assinatura falsa no contrato que originou os débitos. Reparação material e moral devida. Ilícito caracterizado. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Dano "in re ipsa". Fatos e circunstâncias autorizadoras do pleito indenizatório por ofensa moral. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Redução do montante. Descabimento. Valor arbitrado compatível com a ofensa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Ausência de má-fé. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Devolução de forma simples do valor das parcelas debitadas. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1001081-75.2016.8.26.0011, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21-6-2017).

Não está configurada, ademais, qualquer excludente de responsabilidade do Banco, ainda que creditado o valor do suposto mútuo em conta corrente da autora.

É o quanto basta para consubstanciar manifesta falha de serviço, pois o Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de um contrato contendo assinatura falsa do mutuário, havendo, na espécie, fortuito interno – causa não excludente de responsabilidade.

E é do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas.

2.2. A autora foi vítima de estelionatários e foram descontados valores de prestações de empréstimo consignado (que ela não contratou) no seu benefício previdenciário.

Não é pouca a desagradável surpresa de alguém ver indevidamente subtraído valor de seu benefício previdenciário ou de sua conta corrente, mormente quem não tem dinheiro sobrando ou o tem pouco e com sacrifício.

Também não é pouco o aborrecimento do consumidor ao explicar o ocorrido aos prepostos do Banco, com telefonemas e visitas à agência bancária e o desgaste para resolver o impasse – que o senso comum revela ser fruto de burocracia gigantesca dos Bancos e das parcas condições que o atendimento “online” fornece aos consumidores.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67), que deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias, não devendo ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.).

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério

objetivo de arbitramento da indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São consideradas as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 é reduzida para R\$ 5.000,00 [correção monetária a partir da data deste acórdão (cf. súmula 362 do STJ)].

Isto porque a autora deveria ter devolvido os valores que lhe foram creditados por força do mútuo fraudulento, o que ela não fez e esse fator repercute necessariamente na definição do “quantum” indenizatório, daí a sua redução.

2.3. A repetição do indébito é devida ante a inexistência do contrato e porque foram indevidos os descontos de valores impostos à apelada.

Não se aplica ao caso o disposto no art. 940 do CC porque a boa-fé se presume, enquanto aquele preceito permite tal providência somente na hipótese de o credor agir de má-fé – ocorrência que não se demonstrou com dados objetivos, incidindo a súmula 159 do STF (“cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Relativamente à regra consumerista (cf. art. 42,

parágrafo único, do CDC), contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”.

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público), má-fé que não está provada nos autos. Somente para cobranças após 30-3-2021 e aqui, pelo que se infere a fls. 101-106 o contrato é de maio de 2020, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

A repetição será a simples, daí a reforma da sentença também neste tópico.

2.4. A sentença definiu a incidência da correção monetária e juros de mora a partir dos efetivos descontos e a apelante pede a definição do termo inicial dos juros de mora a partir da data da citação.

Sem razão, porém.

Quanto à atualização do valor da repetição de indébito o seu termo inicial é o de cada desconto realizado, pois a correção monetária não é pena, não é acréscimo, nem amplia a dívida, tão só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário, tampouco remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo.

Os juros moratórios incidem a partir da data do primeiro desconto, por ser a responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula 54 do STJ.

2.5. Os valores que serão suportados pelo Banco réu por força de sua condenação (o da indenização e o da repetição simples), serão compensados com os valores que a autora teve creditados em sua conta corrente e que deve ela devolver, para não obter enriquecimento sem causa.

A correção monetária e a taxa de juros serão calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Feita a compensação, se sobejar algum valor, a sua cobrança se dará em cumprimento de sentença.

2.6. A autora decaiu de menor parte dos pedidos e assim foi correta a condenação do Banco réu a suportar os encargos sucumbenciais.

Ora, diante do decaimento do réu, responde ele, por imperativo legal, pelo pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora (cf. art. 85, “caput”, do CPC).

Ademais, reconhecida a falha no serviço prestado pelo Banco e a sua responsabilidade pelos danos da autora, não haveria sentido a inversão dos encargos sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, segundo o qual “o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo” (STJ, 1ª T., REsp 614.254/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 01.06.2004, DJ 13.09.2004, p. 178).

3. Posto isto, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator